



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000592-17.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante CARBOM CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, é embargado RETIFICA DE MOTOTRES FORÇA DIESEL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000592-17.2023.8.26.0068/50000

Comarca de Barueri (6ª Vara Cível)

Juiz: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Embargante: Carbon Construções e Instalações Ltda.

Embargada: Retífica de Motores Força Diesel Ltda.

Voto nº 7.296

EMENTA

Embargos de declaração – Objetivo de obter pronunciamento acerca de temas já examinados no julgamento da apelação – Impossibilidade – Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material – Não acolhimento – Embargos rejeitados.

Insatisfeita com o acórdão que negou provimento ao recurso que interpôs (fls. 143/148), a ré Carbon Construções e Instalações Ltda. promove embargos de declaração alegando a existência de omissão no acórdão por não ter enfrentado tema essencial, a saber, que o serviço contratado não foi realizado e o parcialmente efetivado precisou ser refeito, considerando que a argumentação recursal é capaz de infirmar a conclusão do julgado. Pede o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado, sob pena de ofensa aos artigos 1.022 e 489, § 1º, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração agora examinados não objetivam eliminar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou

erro material do acórdão. Quer a embargante, na verdade, tentar fazer com que a Câmara, a partir de nova leitura de argumentos utilizados anteriormente, mude a interpretação que já firmou acerca de todos os fenômenos jurídicos relevantes para o julgamento da causa, dentre os quais o relativo à falta de impugnação específica quanto aos serviços mencionados na inicial e na ordem de serviço de fls. 18, que deram origem à cobrança do valor pleiteado pela embargada, bem como quanto ao reconhecimento de que a ré não se desincumbiu do ônus que sobre ela pesava quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio de recurso com a natureza deste (art. 1.022 do CPC).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator